TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 04187/04

Objeto: Termos Aditivos a Contrato
Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA
Gestor: Ex-diretor Franklin de Araújo Neto

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – CONTRATO – TERMOS ADITIVOS - MANUTENÇÃO E EXTENSÃO DA REDE DE SANEAMENTO DE CAMPINA GRANDE – VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 TC 21/2010, QUE FIXOU PRAZO PARA JUSTIFICATIVAS EM RELAÇÃO AO ADITIVO Nº 6 - EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS SUFICIENTEMENTE GRAVES – Cumprimento parcial da Resolução RC2 TC 21/2010. Regularidade com ressalvas do Termo Aditivo nº 6 e Regularidade dos Termos Aditivos nº 7 e 8 ao Contrato nº 108/2004. Recomendações. Arquivamento.

CÓRDÃO AC2 TC 572/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Licitação nº 08/2004, na modalidade concorrência, e ao Contrato nº 108/2004, dela decorrente, procedidos pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, objetivando a execução de serviços sistemáticos e continuados de engenharia de manutenção e extensão de redes de distribuição e ligações de água e rede coletora de esgotos, tomada de vazamento em rede de distribuição de água e ramais domiciliares, manutenção e execução de ligações prediais de água e esgotos, instalação e substituição de hidrômetros, inclusive proteção, retirada e reposição de pavimentos em paralelepípedos e em asfalto e demais serviços afins, na cidade de Campina Grande, ACORDAM os Membros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, acompanhando a proposta de decisão do Relator, em:

I. CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 21/2010, que fixou prazo para apresentação de esclarecimentos acerca de falhas anotadas na celebração do Aditivo nº 6 ao contrato mencionado;

II. CONSIDERAR REGULAR COM RESSALVAS o Termo Aditivo nº 6 e REGULARES os Termos Aditivos nº 7 e 8 ao mesmo contrato;

III. RECOMENDAR à administração da CAGEPA a estrita observância dos comandos da Lei nº 8666/93; e

IV. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adaílton Coelho Costa.
João Pessoa, 05 de abril de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 04187/04

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
Junto ao TCE/PB

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 04187/04

RELATÓRIO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Examinam-se os Termos Aditivos nº 06, 07 e 08 ao Contrato nº 108/2004, originado da Concorrência nº 08/2004, celebrado entre a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA e a empresa ICOL – Indústria de Construções Ltda, objetivando a execução de serviços sistemáticos e continuados de engenharia de manutenção e extensão de redes de distribuição e ligações de água e rede coletora de esgotos, tomada de vazamento em rede de distribuição de água e ramais domiciliares, manutenção e execução de ligações prediais de água e esgotos, instalação e substituição de hidrômetros, inclusive proteção, retirada e reposição de pavimentos em paralelepípedos e em asfalto e demais serviços afins, na cidade de Campina Grande.

Inicialmente, cumpre destacar que a licitação, o contrato e os aditivos precedentes foram considerados regulares por este Tribunal.

A Unidade Técnica de Instrução, em seus apontamentos, entendeu irregular o Aditivo nº 06, cuja finalidade foi adequar a planilha do contrato inicial, acrescentando-lhe R$ 1.589.175,48, e regulares os aditivos nº 07 e 08, que tiveram como objeto a prorrogação de prazo.

A Segunda Câmara desta Corte, através da Resolução RC2 TC 21/2010, fls. 658/659, decidiu ASSINAR O PRAZO DE 15 (quinze) dias ao Sr. Franklin de Araújo Neto, Ex-diretor da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, para que apresentasse justificativas sobre (1) a celebração do Aditivo nº 6 ao Contrato nº 108/2004, uma vez que foi ultrapassado o limite legal de 25%, previsto no art. 65, § 1º, da Lei nº 8666/93; (2) a não inclusão do montante do mesmo aditivo ao valor total atualizado do contrato; e (3) a ausência de cópia do parecer jurídico que fundamentou a firmatura do aditivo.

Ciente da decisão, a autoridade responsável encaminhou documentos que, segundo a Auditoria corrigiram apenas a falta do parecer jurídico, subsistindo as demais falhas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial emitiu o Parecer nº 1275/10, fls. 705/708, entendendo parcialmente cumprida a Resolução e que *"embora houvesse pecado quanto a alguns aspectos formais (estrita legalidade), sob os enfoques da legitimidade e economicidade (eficácia, eficiência e efetividade) o procedimento público relacionado ao 6º aditivo mostrou-se regular com ressalvas, posto que mesmo havendo o transpasse do limite de incremento contratual não foi apontado excesso nos preços praticados ou pagamentos em razão de serviços não realizados"*, sem prejuízo das recomendações de maior observância dos termos da Lei nº 8666/93.

É o relatório.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 04187/04

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): O Relator acompanha a manifestação ministerial, propondo aos Conselheiros do TCE/PB que (1) considerem parcialmente cumprida a Resolução RC2 TC 21/2010; (2) julguem regular com ressalvas o Aditivo nº 6 e regulares os Aditivos nº 7 e 8; (3) recomendem à CAGEPA a estrita observância da Lei nº 8666/93; e (4) determinem o arquivamento do processo.

É a proposta.

João Pessoa, 05 de abril de 2011.

Auditor Antônio Cáudio Silva Santos
Relator